SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0011877-34.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: André Luiz de Souza Vella

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO São Paulo 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 1209/13

VISTOS

ANDRE LUIZ DE SOUZA VELLA ajuizou Ação de COBRANÇA SECURITÁRIA SECURITÁRIA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados.

No dia 30 de Outubro de 2009, em decorrência de acidente de trânsito, o Autor sofreu lesões de natureza grave (cf. fls. 11/13) e recebeu apenas R\$1.682,50 dos R\$13.500,00 que fazia jus do seguro DPVAT. Diante disso, requereu a condenação da Ré ao pagamento da diferença, ou seja, R\$ 11.817,50 mais custas e honorários advocatícios. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e solicitou a realização perícia técnica.

A ré foi devidamente citada. Compareceu aos autos a

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e apresentou defesa alegando a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais, a prescrição e, no mérito, que já houve pagamento administrativo. Requereu a total improcedência da ação e subsidiariamente, em caso de condenação, que seja descontado o valor incontroverso, já pago, de R\$1.682,50.

A audiência de conciliação, restou infrutífera. (cf. fls. 39).

As partes foram instadas á produção de provas às fls. 64. O autor requereu a realização de perícia. O réu disse não ter mais provas a produzir.

Laudo pericial fls. 90/94. Manifestação sobre o laudo pela ré as fls. 100/105 e pelo autor às fls. 107/113.

A fls. 136/137 o autor juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Da substituição do Polo Passivo

Não se faz necessária a substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos Consórcios", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas.

Nesse sentido, recente acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des.Berenice Marcondes César:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação que se pretenda a cobrança ou a complementação da indenização securitária. (...) (Apelação nº 0010276-22.2011.8.26.0482).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De qualquer maneira, embora a defesa tenha sido encartada pela SEGURADORA LÍDER, a requerida PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS encartou procuração (cf. fls. 62) e continuou a peticionar nos autos na sequência (a respeito confira-se peças de fls. 100/105 e 117/122).

A inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais à atividade jurisdicional (cf. fls. 11/13), razão pela qual a preliminar arguida fica rechaçada.

<u>DA PRESCRIÇÃO</u>

Também deve ser afastada a prejudicial de mérito.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 30/09/2009, que, nos termos da petição inicial, acarretou invalidez permanente à autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A prescrição da ação movida por beneficiário do seguro obrigatório dava-se, segundo o Código Civil de 1916, em vinte anos (art. 177). A partir do início da vigência do Código Civil atual, em 11/01/2003, o prazo passou a ser de três anos (art. 206, § 3º, IX), quando não decorrido mais da metade do lapso previsto no Código antigo (artigo 2.208).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para os casos de invalidez permanente, porém, seja ela parcial ou total, o prazo prescricional conta-se da data da ciência do segurado da sua incapacidade laboral.

De fato, "na hipótese de invalidez parcial ou total e permanente, seu termo inicial, <u>interessa menos ou nada a data do sinistro</u>, conta-se da data da ciência, pelo interessado, da consolidação das lesões, tal qual o enunciado da súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça (o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral – DJ 16/06/2003) – TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, Apelação sem Revisão 1178939-0/5, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 24/06/2008).

Assim, embora o acidente de trânsito sofrido pelo autor tenha ocorrido no dia 30/10/2009 e a ação tenha sido proposta em 28/06/2013, a prescrição não pode ser reconhecida, porque devemos prestigiar como sendo a data da ciência de sua incapacidade 11/04/2013, que é a data em que efetivado o pagamento administrativo (conforme anunciado na defesa e não rechaçado em réplica).

Nesse diapasão: Agravo de Instrumento 0227700-84.2011, 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP e REsp 1.388.030/MG, j. em 11/06/2014.

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e passo a analisar o mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 30/10/2009. Do infortúnio resultou a incapacidade parcial (e permanente) descrita a fls. 13.

Via da presente busca o pagamento da diferença da <u>indenização</u> recebida administrativamente, em consonância com a legislação que regula o DPVAT, comumente conhecido como "Seguro Obrigatório".

Trata-se de acidente ocorrido <u>após</u> a entrada em vigor da Lei 11.482/07, de 31/05/2007, que alterou o artigo 3º da Lei do DPVAT.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela aplicação *in casu*, uma vez que, como já dito, <u>o</u> <u>acidente se deu em 30/10/2009</u>, ou seja, durante a sua vigência.

A controvérsia dos autos cinge-se apenas ao <u>valor</u> da indenização que deve ser paga ao autor em razão em razão do acidente (ou entendemos correto aquele desembolsado administrativamente ou deferimos uma complementação).

O parecer médico de fls. 90/94 revela que há nexo de

causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 12,5% ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 1.687,50, não há qualquer complementação a ser feita, uma vez que 12,5% de R\$ 13.500,00 equivale a exatamente R\$ 1.687,50.

Por fim, o autor demonstrou nos autos estar trabalhando regularmente e ter nível médio de estudo para necessidade de nova colocação no mercado de trabalho.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial.

Sucumbente, arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo imediato.

P.R.I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min